

Goiânia, 18 de agosto de 2021.

NOTA PÚBLICA CONJUNTA Nº 2/2021

ASSUNTO: Posicionamento das entidades que integram o Sistema de Controle Externo Nacional, contrária à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 13/2021, que isenta de responsabilidade gestores que aplicarem menos que o mínimo constitucional na Educação.

O CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC), a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON), o INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB), a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (ABRACOM), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (AUDICON), o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE CONTAS (CNPGC), a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (AMPCON) e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC), entidades de âmbito nacional que integram o Sistema de Controle Externo, manifestam-se publicamente contrários à aprovação do [Projeto de Emenda Constitucional nº 13, de 2021](#), de relatoria da Senadora Soraya Thronicke, que “Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal” (Ementa do Projeto)¹.

A justificativa do projeto, de autoria do Senador Marcos Rogério, apresenta, entre seus argumentos, a queda de arrecadação em relação a 2019, o direcionamento de maior volume de recursos ao enfrentamento da pandemia e a redução de “algumas despesas de natureza educacional”. Apoia-se em pesquisa feita pela Confederação Nacional de Municípios, denominada “Desafios Educacionais na Pandemia em 2020”.

¹ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115: “Art. 115. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de covid-19, os entes federados e os agentes públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal.”

No que concerne à arrecadação, o art. 212 da Constituição Federal estabelece como critério para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a receita de impostos, inclusive as transferências. Logo, se as transferências e a arrecadação diminuem, o montante bruto também diminuirá, razão por que esse argumento não se sustenta.

O direcionamento de maior volume de recursos para enfrentamento da pandemia também não se sustenta, porque a União Federal tem suportado grande parcela dos gastos, destinando aos Entes federados subnacionais consideráveis quantias, na rubrica da saúde, razão por que não faz sentido arguir a possibilidade de destinação de recursos constitucionalmente vinculados à educação para outras finalidades.

As pesquisas feitas por entidades representativas de categorias ou de entes, como a realizada pela Confederação Nacional dos Municípios,² apresenta um rol de atividades (regresso às aulas, formação de professores para novas habilidades etc.) para as quais já é possível a aplicação de recursos destinados à educação. A redução de determinadas despesas, com a suspensão das aulas presenciais, foi seguida de outras tantas que tendem a manter o equilíbrio, sem necessidade de uma espécie de carta branca para a violação do preceito constitucional do art. 212.

A proposta em tramitação no Senado Federal constitui um grave precedente e promove o retrocesso no já combalido Sistema Educacional Brasileiro. Entendem os signatários que a isenção de responsabilidade, notoriamente no que se refere ao exercício de 2020, cuja execução já findou, viola diretamente o princípio da legalidade e atinge em cheio a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao negar-lhe cumprimento.

A discussão objeto da PEC nº 13/2021 vulnera ainda mais os pilares da Educação Nacional, tendo em vista que, ao propor a PEC Emergencial, sob relatoria do Senador Márcio Miguel Bittar (PEC nº 186/2019), as entidades do sistema Tribunais de Contas já se posicionaram contrárias à redução dos mínimos constitucionais em educação e saúde ([Nota Pública Conjunta nº 1, de 23 de fevereiro de 2021](#)).

Nos moldes em que se acha proposto, o Projeto retira da sociedade brasileira a sua primeira garantia social, direito fundamental (art. 6º, *caput*, Constituição Federal), ao permitir que gestores que desviaram recursos destinados à Educação para aplicações diversas, passem ilesos pelas respectivas prestações de contas.

² Disponível em <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14764>. Acesso em 18/8/2021.

Além disso, cria insegurança jurídica, ao relativizar a importância de um dos pilares mais caros para a sociedade. A prevalecer o projeto, qualquer dificuldade passageira será pretexto para autorizar violação direta ao texto maior.

Os Tribunais de Contas do país, ao longo de sua trajetória histórica, têm diuturnamente se aprimorado e exercido papel indispensável no exercício do seu mister constitucional de orientar, conduzir, formar, qualificar e instruir os seus gestores, assumindo, não raro, o protagonismo nas ações educacionais, sobretudo quanto a legislações confusas, resultantes da pressa.

As Entidades do Sistema de Controle Externo, a exemplo do Instituto Rui Barbosa, por meio de seu Comitê de Educação, têm se desdobrado, junto a diversas entidades representativas de setores específicos da Sociedade, entre elas o Instituto Articulê e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que instituíram o Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Brasil (Gaepe-Brasil), exatamente para discutir propostas e estabelecer mecanismos viáveis de enfrentamento à pandemia na área educacional, com os entes federados, sem atingir o cerne constitucional do financiamento da educação.

Por fim, os signatários almejam, em nome da autonomia resultante do Pacto Federativo, da verdadeira cidadania, da constitucionalidade dos critérios e percentuais vinculantes definidos pelo Legislador Constituinte Originário para a Educação, que os Senhores Senadores rejeitem semelhante proposta, atuando como verdadeiros guardiões da Constituição Federal, e adotem soluções consentâneas com as conquistas históricas que têm aprimorado a aplicação dos recursos públicos em educação, que não violem, a um só turno, a Constituição Federal na garantia da educação, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente do CNPTC

Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa
Presidente da AUDICON

Cons. Ivan Leis Bonilha
Presidente do IRB

**Procuradora-Geral Germana Galvão
Cavalcanti Laureano**
Presidente do CNPGC



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS
E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



Associação Nacional dos Auditores de
Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da ATRICON

**Proc. de Contas José Américo
da Costa Júnior**
Presidente da AMPCON

Cons. Thiers Vianna Montebello
Presidente da ABRACOM

**Auditor de Controle Externo Ismar
dos Santos Viana**
Presidente da ANTC